COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

QUESTIONAMENTO 03
LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 08/2019

Seguem abaixo as respostas ao questionamento formulado por empresa interessada em participar do certame:

01) *Sobre a exigência dos Índices no item IV - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA do Edital:*

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.
A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no Edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".
Nesse pensamento, o §2º possibilita que a Administração avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

"§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Diante do exposto, torna-se irrelevante tais índices por tratar-se de seguradoras, que são sociedades anônimas e possuem patrimônio líquido compatíveis com o objeto licitado e capacidade técnica atestada pela SUSEP.

Resposta: A Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016. Neste contexto, o art. 91 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:
Art. 91
(...)
§1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

Dessa forma, considerando que os índices e valores previstos no Edital LP nº 08/2019, quais sejam, liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e solvência geral (SG), são obtidos de maneira objetiva e são usuais, cumprindo assim o disposto legal, não há o que se falar em irrelevância de tais índices.

COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

Por oportuno, esclarecemos que, conforme disposto no item 1.2 do Edital, o valor do objeto é sigiloso, nos termos do art. 30 do RILC, o que impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro para o cálculo pelos licitantes.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Elizabete Maria Bassetto
Gerente do Departamento de Licitação